

## ANAIS ELETRÔNICOS DA I CIEGESI / I ENCONTRO CIENTÍFICO DO PNA

22-23 de Junho de 2012 - Goiânia, Goiás.

### LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: APLICAÇÃO E IMPORTÂNCIA

DIAS, Leandro Martins<sup>1</sup>  
CAMPOS, Maurício<sup>2</sup>

#### RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal a análise dos aspectos relevantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) relacionando-a ao papel do administrador na gestão pública. Tem o propósito de contemplar os enfoques mais importantes para o profissional de administração pública quanto a sua aplicação de maneira efetiva, com o intuito de mostrar a importância da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 e suas limitações. O presente trabalho foi realizado por meio de pesquisas bibliográficas e qualitativas. Notadamente, este tema é de suma relevância e é notório que esta Lei surtiu impacto nos municípios, que procuraram organizar seus gastos, tornando-se o marco da administração pública brasileira. Por meio das leis e obras publicadas a respeito deste assunto foi feito um estudo sobre a aplicação da LRF nos municípios goianos, indicando as sentenças e situação dos Municípios do Estado, a partir da análise de documentos produzidos pelo Ministério Público (MP) e pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

**Palavras-chave:** Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicações. Funções.

#### 1 INTRODUÇÃO

O Brasil sofreu por décadas, problemas relativos a existência de superfaturamento, obras inacabadas, construções e projetos que não eram de interesse da população, fatos constantemente notificados pela imprensa, fortalecendo a necessidade de criação de leis que pudessem impedir o mal uso do dinheiro público e punir o gestores corruptos. Para Figueiredo e Nóbrega (2001), um dos grandes

<sup>1</sup> Graduado em Sistemas de Informação, aluno do curso de Gestão Pública da UnUEAD/UEG, diasueg@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduado em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina, Mestre em Psicologia e Doutorando em Educação, professor da Universidade Federal de Goiás, email: mcampos1975@yahoo.com.br.

problemas sofridos pelo Brasil em todas as esferas governamentais era o *déficit* público, pois se gastava sem planejamento e mais do que recebiam os cofres do governo.

Deste modo, o Estado sendo uma organização dita suas diretrizes inovando em estratégias para obter eficiência na execução de suas atividades. A LRF é uma Lei Complementar de âmbito nacional, aplicável a todas as esferas e foi preparada com o intuito de buscar o controle sobre os gastos que venham a ser absurdos e para tentar criar uma sociedade mais justa, com um razoável grau de igualdade social. A gestão pública requer um processo transparente voltado ao atendimento para o público com qualidade das necessidades dos cidadãos. Neste sentido, as novas diretrizes marcam profundamente a boa gestão, seja pública ou privada, dentre elas a boa governança, a inovação e a responsabilidade.

O assunto em questão é proeminente, tanto para o setor administrativo quanto para a sociedade. O administrador público deve saber da existência e conhecer a referida Lei para aplicá-la convenientemente, pois, durante a última década, o Brasil passou por adaptações para se adequar em um curto intervalo de tempo as novas normas de conduta decorrentes da Lei Complementar (LC) nº 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é constituída por um conjunto de princípios e normas de gestão, que possibilita aos gestores públicos conduzir, entre outras funções, as finanças públicas. Ela vem reforçar a prescrição do artigo 163 da CF de 1988, cuja redação é a seguinte:

*"Lei complementar disporá sobre:*

*I - finanças públicas;*

*II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;*

*III - concessão de garantias pelas entidades públicas;*

*IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;*

*V - fiscalização das instituições financeiras;*

*VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional."*

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem despertado diversas pesquisas em vários aspectos. Não obstante tratar-se de uma lei relativamente nova, sendo que sua aprovação aconteceu em 2000, que a torna alvo de muitos estudos para uma melhor compreensão de sua aplicação. Além disso, o equilíbrio na gestão fiscal é algo fundamental para que um país alcance um crescimento econômico sustentável. Natural, portanto, que a referida Lei desperte interesse de estudos.

Com base nestas considerações, o presente trabalho analisa a Lei Complementar 101/2000, também denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata das contas públicas, focando nos municípios do Estado de Goiás, indicando as sentenças e a situação dos municípios goianos, tendo como base a análise dos documentos produzidos pelo Ministério Público e pela Confederação Nacional dos Municípios.

## 2 DEFINIÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal nasceu com a finalidade de modificar a burocracia da administração pública por uma administração gerencial, podendo através desta, tornar o serviço público mais eficaz para a coletividade, permitindo e incentivando o desenvolvimento e a expansão econômica e social do país.

No artigo I e parágrafo I é claramente estabelecido o intuito da referida lei que expõe:

Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º- A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.(BRASIL, Lei complementar nº. 101/2000)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas e condutas voltadas a administração pública para a responsabilidade na gestão financeira e fiscal, mediante ações em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, destacando-se o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização como premissas básicas. A LRF atribuiu ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas controladas, direta ou indiretamente (art. 32). A Secretaria do Tesouro Nacional, tem dentre suas competências, as atribuições de normatizar o processo de registro contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, consolidar os Balanços da União, os Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e ainda, promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de administração financeira e contábil, conforme exposto no art.51 da LRF e o art. 18 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

A LRF cria condições para a implantação de uma nova cultura gerencial na gestão dos recursos públicos e incentiva o exercício pleno da cidadania, especialmente no que se refere à participação do contribuinte no processo de acompanhamento da aplicação dos recursos públicos e de avaliação dos seus resultados. Para tanto a referida Lei é composta de dez capítulos.

O Primeiro capítulo refere-se às disposições preliminares. Define a abrangência a que se destina e destaca como pressuposto da gestão responsável a ser planejada. O segundo capítulo trata do planejamento de gestão pública impondo regras para a elaboração das diretrizes orçamentárias, disposto em quatro seções respectivamente do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas.

Em seu terceiro capítulo, destaca-se a Receita Pública, evidenciando a pretensão de dinamizar o gerenciamento dos recursos públicos a fim de obter maior

eficiência e eficácia em sua aplicação, visto que se trata em suas seções da previsão e arrecadação de receitas, e renúncia da receita.

Já no capítulo VIII que se refere ao patrimônio público, a LRF deixa claro que aos gestores a utilização responsável e racional e sua preservação, priorizando a conclusão de projetos em andamento em contraposição e descontinuidade através de projeto e metas de novos governantes que negligenciam projetos de longo prazo iniciados por governantes anteriores.

Segundo Marques (2009):

“A criação da LRF foi baseada nos princípios contidos na Constituição Federal de 1988, e, sobre a influência de modelos adotados pela Grã-Bretanha, Nova Zelândia, Peru, México e Estados Unidos da América, onde buscavam por uma administração ágil e de qualidade para a população. Sua criação foi essencial para impor limites aos administradores que antes não se intimidavam em agir com a falta de ética e moral na tomada de decisões, o que resultava em ações desastrosas para a sociedade.

Deste modo, a LRF além de estabelecer princípios básicos a serem seguidos pelo administrador dos recursos públicos, tem como fator primordial a necessidade de transparência, organização, planejamento e responsabilidade.

Os princípios dispostos pela LRF buscam trazer ao cidadão brasileiro a segurança de que o gestor ao assumir a liderança dos bens públicos se comprometerá em executar seus atos da melhor forma, proporcionando ao povo um serviço público digno.

A Lei nº 101/2000, em conformidade com os princípios constitucionais, assegura o controle na administração pública, favorecendo tanto a sociedade quanto os gestores, visto que tem o intuito de tentar proteger ambos de supostas irregularidades que venha a acontecer com o descumprimento de alguma norma estabelecida, admitindo variações nas formas do controle dos atos administrativos, que se classifica em 3 (três): Controle Interno, Controle Externo e Controle Social.

Portanto, observa-se que o controle é uma ferramenta primordial para disciplinar o gestor e influenciá-lo a obedecer aos demais limites impostos pela LRF,

pois acompanha o cumprimento dos mesmos e conduz o administrador a gerenciar com transparência os bens públicos.

### 3 APLICAÇÃO E IMPORTÂNCIA DA LRF

Desde a criação em maio de 2000 o controle passou a ser uma das importantes características da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois pode ser exercido com maior facilidade, com o advento das tecnologias e o acesso rápido a informação, as despesas e receitas devem ser disponibilizados na internet e publicados para que os cidadãos possam acompanhar e cobrar a aplicação correta dos recursos públicos, esse acesso é assegurado pela Lei Complementar nº. 101/2000 em seu inciso I do artigo 48 onde cita o seguinte: “Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.” Dando maior transparência e inserindo a sociedade no processo de elaboração de políticas públicas financeiras de sua região e país.

Dado exposto, a LRF limita os gastos, tenta impedir o aumento da despesa pública que não esteja planejada, para conseguir estabelecer uma consciência mais acentuada sobre a responsabilidade com os bens públicos, que tem como principal meta atingir o objetivo que é o equilíbrio das contas públicas.

Deste modo, observamos que a LRF trouxe limitações direcionadas para todas as esferas de poder, sendo a despesa com pessoal segundo NACIMENTO e DEBUS, “representam o principal item de despesas de todo o setor público brasileiro”, dividido da seguinte forma conforme explicitado no artigo 19 da referida Lei: União com um limite de 50% da Receita Corrente Líquida (RCL), os Estados, Distrito Federal e Municípios podendo comprometer 60% da RCL.

Sendo assim, a LRF por meio dessas medidas obriga o gestor da máquina pública ser cauteloso nos gastos com pessoal, procurando administrar os recursos, restringindo gastos desnecessários e preocupando-se em manter-se dentro dos

limites estabelecidos previamente para não ter que passar pelas sanções direcionadas a essa situação.

Além as penalidades previstas pela LRF, o administrador também sofrerá as punições previstas na Lei nº. 10.028/2000 (Lei de Crimes), art. 5º, IV, relativas à perda de mandato, reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e pagamento de multa de 30% dos vencimentos anuais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, nas inúmeras regras estabelecidas para a gestão administrativa, traz também limitações destinadas para os agentes públicos no último ano de mandato, visando com isso manter o equilíbrio dos gastos e resguardar os novos governantes das despesas deixadas por seus antecessores. Impedindo que durante os últimos 08 meses para terminar o seu mandato o gestor contraia dívidas, possibilitando deste modo que os cofres públicos quitem suas dívidas e não fechem no vermelho, evitando assim prejudicar o seu sucessor.

É necessário destacar o artigo 14 e incisos que se preocupa com a existência de uma compensação das receitas que forem renunciadas, deste modo não haverá um desequilíbrio financeiro, não afetando os resultados fiscais esperados. A referida lei trouxe limitações diretas para todas as esferas de poder, sendo a despesa com pessoal repartida da seguinte forma: União com um limite de 50% da Receita Corrente Líquida (RCL), os Estados, Distrito Federal e Municípios podendo comprometer 60% da RCL conforme explicitado no artigo 19 da LRF, conforme dados do *Observarh*.

Por fim, a responsabilização deve ocorrer sempre que houver o descumprimento das regras, protegendo os cofres públicos e a população. A LRF é definida como Lei Complementar que regulamenta o artigo 163 da Constituição Federal e estabelece as normas norteadoras das finanças públicas em todo o País. Ela tem como foco o processo de gestão dos recursos públicos e se aplica a todas as situações de movimentação de receitas e despesas, dívidas e patrimônio público, a todos os gestores e a todas as esferas do governo.

## 4 O ESTADO DE GOIÁS E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), criada em 4 de maio de 2000, impôs limites fiscais aos governantes, estabelecendo normas rígidas para a aplicação das finanças públicas.

Porém, um estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) mostrou que vários prefeitos utilizavam a aprovação de suas contas como referencial de uma boa administração, é importante ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal é apenas o primeiro passo para uma administração. Ao realizar a pesquisa em 2006, a CNM adotou uma escala que varia de 0 até 1. Quanto mais próximo de 1, melhor é a situação do município. Para a ausência de informação, a CNM aplicou nota zero, haja vista que este procedimento implica em um prêmio à omissão dos prefeitos. Assim, foi atribuído um peso de 50% ao índice fiscal, já que este índice é composto por indicadores da LRF, 30% para a responsabilidade interna e 20% ao social.

Podemos afirmar que o Estado de Goiás em franco processo de desenvolvimento econômico, deixou a desejar no estudo elaborado pela CNM. Segundo Wilson Lopes, 2006 em seu artigo publicado na revista cidades, a atuação das prefeituras goianas deixou o Estado no fim da lista, ocupando uma vexatória 24ª posição, à frente somente do Amapá e de Sergipe. A cidade goiana melhor colocada no índice geral da CNM é Padre Bernardo, assim mesmo na 225ª colocação nacional. Apenas 19 cidades estão entre as 1.000 mais eficientes do País. A capital, Goiânia, só aparece na posição de número 4.085. Para completar, três municípios goianos estão entre os piores avaliados: Itumbiara (4.278º), Joviânia (4.285º) e Águas Lindas, a pior das 4.286 cidades analisadas em todo o Brasil.

Em 2008 os prefeitos goianos condenados por descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foram imputados em multa e suspensão dos direitos políticos por três anos. De acordo com a legislação, os infratores poderiam ficar inelegíveis por até oito anos.

Foram condenados segundo o MP/GO, João Martins de Oliveira Primo, de Sanclerlândia; Edmar Borges de Lima, de Buriti de Goiás; Nelson Dias da Silva, de Córrego do Ouro; e Juvenal Raimundo de Lima, de Itaberaí.

A juíza Wilsianne Ferreira Novato, responsável pelos julgamentos de Sanclerlândia e Buriti de Goiás, cita o endividamento das prefeituras como um fator cultural. “É a cultura de alguns agentes políticos de que a questão pública pode ser transformada em fonte de benefícios pessoais.” Segundo LOBO 2009.

A coordenadora da área de Patrimônio Público do Ministério Público de Goiás (MP-GO), Marlene Nunes Freitas Bueno, diz que a condenação por si só já traz um efeito pedagógico responsável por mudar essa cultura de endividamento das prefeituras. Segundo ela “Não há que se olhar o tamanho da pena. O fato do político ser condenado, independente de quantos anos ele ficará inelegível, prejudica a imagem dele junto aos eleitores e faz com que os outros agentes públicos se preocupem em com a conduta fiscal”, (LÔBO - O Popular 2009).

Em 2009 varias ações foram abertas pelo Ministério Público entre elas destaca-se a ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra os ex-prefeitos de São Domingos Gervásio Gonçalves da Silva e Rosana Zago Valente, em razão do endividamento municipal. Segundo a ação, a ex-gestora fez despesas superiores à disponibilidade financeira do município nos últimos oito meses de mandato, o que é proibido pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste caso o Tribunal de Contas da União (TCU) condenou Gervásio Gonçalves da Silva e Rosana Zago Valente, a devolverem solidariamente R\$ 588.667,14, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa). Os ex-prefeitos não prestaram contas da aplicação dos recursos repassados por força de convênio, que tinha como objetivo a execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas. Eles também terão de pagar, individualmente, multa de R\$ 15 mil. Cabe recurso da decisão. Cópias dos documentos foram enviados à Procuradoria da República em Goiás. O ministro Augusto Sherman foi o relator do processo.

Para tanto, é importante ressaltar que, atualmente, o MP goiano tem demonstrado um trabalho eficaz no julgamento de processos que ferem os princípios

da LRF levando os representantes municipais goianos a discutirem sobre como cumprir suas obrigações. Em reunião que discutia assuntos de indvidamento, o presidente da FGM (Federação Goiana dos Municípios) e prefeito de Jaraguá, Lineu Olimpio de Sousa (PTB), afirma que “[...] caso uma ação imediata para solucionar os problemas ocasionados pela redução do repasse de recursos aos municípios não seja tomada, as prefeituras terão que ‘fechar as portas’”. Ele explica que a situação é tão séria e o que está em discussão não é exatamente os investimentos e, sim, o cumprimento do que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece. “Os repasses federais não acompanham o aumento das despesas das prefeituras”, ressalta.

Quanto às informações mínimas das despesas, a LRF define que:

Art. 48-A [...] os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado (BRASIL, Lei de Responsabilidade Fiscal, 2000).

Regulamentando esse inciso, o Decreto nº 7.185/10 dispõe que:

Art. 7º [...] o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações [...]: I - quanto à despesa: a) o valor do empenho, liquidação e pagamento; b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso; c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto (BRASIL, p.1, 2010).

Sendo assim, a Lei de responsabilidade fiscal representa esperança de que estejamos mais próximos da boa gestão pública, ou seja, equilíbrio das contas públicas, correção de desvios verificados na execução orçamentária, cumprimento das metas propostas, à transparência de todos os atos da administração pública e, principalmente, funcionamento de uma controladoria eficiente e eficaz, entretanto o Municípios Goianos precisam galgar um longo caminho para a adequação da nova

Lei, já que muitos relatórios das contas públicas não estão disponíveis no portal da Transparência, mostrando o despreparo dos gestores públicos.

## 5 CONCLUSÃO

Desde que foi sancionada em maio de 2000, a LRF mudou a história política deste país, os gestores públicos passaram a planejar melhor a maneira de como aplicar os recursos públicos destinados a sociedade. Passaram a cumprir regras estabelecidas previamente, e a prestar contas a população. Embora ainda exista muito gasto do dinheiro público principalmente no congresso, tem-se notado uma grande modificação, pois os mecanismos de controladoria estão cada vez mais atuantes intimidando os maus gestores que temem a aplicação das penalidades.

Concluí-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar da sua importância e grande abrangência ainda não foi adotada de forma efetiva nos municípios goianos, que encontram dificuldades para a adequação da Lei. Como resultado do despreparo dos gestores, há um número razoável de processos movidos pelo Ministério Público contra os prefeitos, chegando a situações extremas como a cassação do mandato. Percebe-se a urgência de uma adequação do Estado de Goiás nas contas públicas, possibilitando assim uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Portanto, é notória a importância das novas regras estabelecidas pela LRF direcionando os gestores a trabalhar com mais responsabilidade e transparência durante seu mandato, planejando e evitando o endividamento público pelos gestores, que antes era comum a sociedade vivenciar dentro da política brasileira.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui %C3%A7 ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o.htm)>. Acesso em: 13 de dez. 2011.

BRASIL. **Indicadores Fiscais e Endividamento.** Disponível em <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/lrf/>>. Acesso em: 7 de fev. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.** (Lei de Responsabilidade Fiscal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm). Acessado em: 16 de dez. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.028, de 19 de outubro de 2000.** (Lei de Crimes Fiscais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10028.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10028.htm). Acessado em: 10 de nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Portal da Transparência do Governo Federal.** Disponível em: <http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/ConveniosLista.asp?UF=GO&Estado=GOIAS&CodMunicipio=9373&Municipio=GOIANIA&CodOrgao=&Orgao=&TipoConsulta=2&Periodo=1>. Acesso em: 10 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.185, de 27 de Maio de 2010.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, edição extra, p. 1, 27 maio 2010. Disponível em: <http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=27/05/2010>. Acesso em: 8 abr. 2011.

FIGUEIREDO, C. M.; NOBRÉGA, M. **Série provas e concursos, lei de responsabilidade fiscal.** 2ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Impetus. 2001.

JORNAL OPÇÃO, **Prefeitos Goianos Se Reúnem Em Prol De Mais Recursos**, Disponível em: <<http://www.agenciaalvo.com.br/noticias.php?id=4475>>. Acesso: 20 de abril de 2012.

KALIFE, M. A, **Artigo Administração Pública: Lei De Responsabilidade Fiscal E A Controladoria.** Revista Eletrônica. VOLUME I. N.1 SET-NOV/2004.

LÔBO, Núbia, **Morosidade Na Lei Fiscal Deixa Prefeitos Impunes.** Disponível em: [http://www.goiasnet.com/diversidade/com\\_report.php?IDP=24175](http://www.goiasnet.com/diversidade/com_report.php?IDP=24175), Jornal O Popular, 2009. Acesso em: 15 de abril de 2012.

LOPES, Wilson. **Prefeitos goianos dão mau exemplo.** Disponível em: <<http://www.revistacidades.com.br/site.do?idArtigoRevista=390>>. Acesso em: 22 de abril de 2012.

MAIAL, A. **Artigo Eletrônico A IMPORTÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA.** Disponível em: <<http://www.crcro.org.br/crcmx/principal2.aspx?id2=226>>. Acesso em: 14 de jan. 2012.

MARQUES, Jales Ramos. **Introdução à lei de responsabilidade fiscal**. Brasília. Editora do TCU. 2009.

**Ministério Público/GO.** Disponível em: <<http://mp-go.jusbrasil.com.br/noticias/2624680/mp-aciona-ex-prefeita-de-sao-domingos-por-endividamento-municipal>>. Acesso em: 20 de abril de 2012.

NASCIMENTO, E.R. e DEBUS, I. **Lei Complementar nº101/2000 – Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal**. 2º Edição. Tesouro Nacional.

NESP/CEAM/UnB, **Lei de Responsabilidade Fiscal – Despesa Pessoal** disponível em [http://www.observarh.org.br/observarh/repertorio/Repertorio\\_ObservaRH/NESP-UnB/Despesa\\_pessoal\\_LRF.pdf](http://www.observarh.org.br/observarh/repertorio/Repertorio_ObservaRH/NESP-UnB/Despesa_pessoal_LRF.pdf) acessado em 22 de abril de 2012.

Tribunal de Contas da União, **TCU condena ex-prefeitos de São Domingos (GO)** disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/detalhesnoticias?noticia=1616015>>. Acesso em: 22 de abril de 2012.

**SENADO,** Agência. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2002/06/17/mauro-miranda-destaca-resultados-de-municipios-goianos-no-cumprimento-da-lrf>>. Acesso em: 10 de abril de 2012.